



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01220/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – pregão presencial 0042/2011 – Recurso de Reconsideração

Responsável: Waldson Dias de Souza

Advogados: Lidyane Pereira Silva, Bruno Torres A. Donato e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão presencial. Contratação de serviços médicos especializados. Ausência de situação excepcional. Irregularidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00032/13**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração interposto pelo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL - TC 00517/12** (fls. 442/449), lavrado pelos membros desta Corte de Contas quando da análise do processo licitatório na modalidade pregão 0042/2011, cujo objeto foi a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, situado no Município de João Pessoa.

Em apertada síntese, a decisão recorrida consignou: **JULGAR IRREGULAR** o pregão presencial acima mencionado; e **DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Saúde a observância do prazo contido no Acórdão AC2 - TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da gestão de pessoal, sob pena de cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01220/12

Depois de examinadas as razões recursais, tanto a Auditoria (fls. 502/505) quanto o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 507/509), entenderam pelo conhecimento da irresignação interposta e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01220/12

acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 26/07/2012, sendo o termo final o dia 10/08/2012. Nestes termos, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Consoante se observa das razões recursais, o recorrente procura justificar a contratação em questão sob o argumento de que a unidade hospitalar para a qual os serviços foram contratados não dispunha, em seu quadro de pessoal, de profissionais especialistas, nem tampouco havia anestesiólogistas no quadro de servidores estaduais, vez que no último concurso realizado não existiram interessados em assumir os cargos público ofertados. Nesse contexto, aduz que a administração viu-se compelida a realizar contratações por intermédio de processo licitatório, como meio de resolver a situação emergencial e, conseqüentemente, disponibilizar os serviços médicos à população.

Sobre outra vertente, o recorrente argumenta que o pregão em discussão teria sido aberto em data anterior à decisão contida no Acórdão AC2 - TC 02488/11, datado de 22/11/2011, por meio do qual se fixou o prazo de 01 (um) ano para que a Secretaria de Estado da Saúde adotasse procedimentos para admissão de pessoal por meio de concurso público, à luz do que determina a Carta Magna vigente. Nessa senda, para o recorrente, o procedimento deveria ter sido julgado regular com ressalvas, a exemplo de outras decisões outrora proferidas por esta Corte de Contas.

Acerca desta última linha de argumentação, observa-se que algumas das decisões proferidas por este Sinédrio de Contas, conforme já mencionado na fundamentação do Acórdão combatido, levaram em consideração três aspectos: o início da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01220/12

gestão; a emergência na necessidade do serviço; e o prazo exíguo de contratação. No caso em disceptação, tais circunstâncias não se encontram presentes, eis que a administração pública estadual teve tempo suficiente para deflagrar a correção da mácula durante o exercício de 2011, de forma que deveria, ao menos, ter dado início à realização de concurso público com vistas à admissão de pessoal.

O que se observa é que, ao invés de adotar providências para a realização de concursos públicos para a admissão de profissionais da área médica, o Governo do Estado vem subvertendo a mandamento constitucional e fazendo da exceção a regra. A simples alegação de que não houve ou não há interesse dessa categoria de profissionais em se submeter a concursos para provimento de cargos efetivos não justifica a contratação de forma deturpada. A administração pública estadual deveria levar a efeito concurso oferecendo os cargos que lhe são necessários e, acaso não houvesse candidatos interessados, aprovados e/ou classificados, procurar-se-ia outra solução para resolver o problema.

Como bem ponderou a representante do *Parquet* Especial em seu pronunciamento:

“a saúde pública não pode ficar sujeita às intempéries contratuais, sejam elas resultantes de procedimento licitatório ou contratação temporária, à volatilidade das amarras excepcionais ou à volição política”.

A regra de admissão de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público deve ser fielmente cumprida pela administração pública, a qual somente poderá utilizar-se das exceções nas situações estritamente definidas em lei.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal preliminarmente **conheça** do recurso interposto e, no mérito, **negue provimento**, mantendo-se incólume a decisão guerreada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01220/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 01220/12**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público de Contas